

**Bruxelas, 3 de julho de 2025
(OR. en)**

11220/25

**ECOFIN 944
FISC 156
COMPET 681
RC 42**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	2 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2025) 4319 final
Assunto:	RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO de 2.7.2025 sobre os incentivos fiscais para apoiar o Pacto da Indústria Limpa e à luz do Enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 4319 final.

Anexo: C(2025) 4319 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 2.7.2025
C(2025) 4319 final

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 2.7.2025

**sobre os incentivos fiscais para apoiar o Pacto da Indústria Limpa e à luz do
Enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa**

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 2.7.2025

sobre os incentivos fiscais para apoiar o Pacto da Indústria Limpa e à luz do Enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 292.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 29 de janeiro de 2025, a Comissão Europeia publicou a Comunicação «Bússola para a Competitividade»¹, que enumera as ações prioritárias para relançar o dinamismo económico na Europa. Estabelece três imperativos de transformação para reforçar a competitividade: 1) colmatar o défice de inovação; 2) definir um roteiro conjunto para a descarbonização e a competitividade; e 3) reduzir o excesso de dependências e aumentar a segurança.
- (2) Em 26 de fevereiro de 2025, a Comissão Europeia publicou a Comunicação sobre o Pacto da Indústria Limpa². O Pacto da Indústria Limpa apresenta a justificação económica da descarbonização como fonte de crescimento e de prosperidade. Com base na Bússola para a Competitividade e no seu eixo relativo à descarbonização, o Pacto da Indústria Limpa apresenta um roteiro comum para a descarbonização e a competitividade. Confirma o compromisso da UE para com os seus objetivos climáticos, oferecendo incentivos empresariais claros à descarbonização da indústria na Europa, nomeadamente através de práticas de economia circular, e, assim, reforçando a competitividade da UE. O objetivo do Pacto da Indústria Limpa é, por conseguinte, reunir, e promover, a ação climática e a competitividade no âmbito de uma estratégia global de crescimento, reforçando simultaneamente a resiliência da UE. Centra-se 1) nos setores industriais com utilização intensiva de energia, que necessitam de apoio urgente para proceder à descarbonização e à eletrificação, aumentar a circularidade e para fazer face aos elevados custos da energia, à concorrência desleal a nível mundial e à regulamentação complexa, que limitam a sua competitividade; e 2) no setor das tecnologias limpas, que está no cerne da competitividade futura e é necessário para a transformação, a descarbonização e a promoção da economia circular.
- (3) A mobilização de recursos para incentivar o investimento privado é crucial para acelerar a implantação das energias renováveis e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa. A UE tem de aumentar os seus investimentos anuais em energia, na inovação e na expansão industrial, bem como no sistema de transportes, em cerca de 480 mil milhões de EUR em comparação com a década anterior³. A este respeito, é importante que os elementos dos sistemas de tributação das sociedades dos Estados-Membros com impacto nas decisões de investimento privado estabeleçam sinais de preços que apoiem uma justificação económica limpa e não comprometam outras políticas de descarbonização.

¹ COM(2025) 30 final.

² COM(2025) 85 final.

³ SWD(2023) 68 final — entre 2021 e 2030.

- (4) Os incentivos fiscais podem servir objetivos gerais de investimento e de crescimento ou visar objetivos específicos, por exemplo, o apoio à adoção de novas tecnologias limpas ou o incentivo aos investimentos na descarbonização industrial. Podem, por conseguinte, incentivar as empresas a investir em ativos e tecnologias limpos que sejam estratégicos para a transição para uma economia descarbonizada e circular.
- (5) A Comunicação sobre o Pacto da Indústria Limpa anunciou que a Comissão recomendaria aos Estados-Membros medidas fiscais adequadas para apoiar o investimento limpo, nomeadamente a redução dos períodos de amortização dos ativos de tecnologias limpas e a utilização de créditos fiscais às empresas em setores estratégicos para a transição para tecnologias limpas.
- (6) O novo Enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa («Enquadramento»)⁴ permite a concessão de auxílios estatais necessários e proporcionados que atraem investimentos privados. Dado que tal pode também dizer respeito a medidas fiscais, quando as medidas estabelecidas na presente Recomendação constituam auxílios estatais, recorda-se aos Estados-Membros que o Enquadramento estabelece as regras de compatibilidade pertinentes. Por conseguinte, nesses casos, a Recomendação deve ser lida em conjugação com este último.
- (7) A elaboração de uma argumentação a favor dos produtos descarbonizados depende de vários fatores. Os incentivos fiscais devem ser considerados como um elemento de uma combinação de políticas em evolução que inclui igualmente medidas transversais, como a tarifação do carbono e a tributação da energia, bem como medidas concretas do lado da procura. As empresas só realizarão os investimentos necessários se tiverem a certeza de que existe um mercado para os seus produtos. Tendo em conta a evolução do nível de preparação tecnológica e, por conseguinte, do custo dos respetivos produtos, os incentivos fiscais, o grau do desagravamento que proporcionam e o âmbito dos ativos elegíveis devem ser objeto de uma revisão periódica, para além de respeitar o quadro dos auxílios estatais, se for caso disso. Este processo de revisão deve ter em conta a conveniência de proporcionar às empresas estabilidade e previsibilidade no que respeita às regras de amortização aplicáveis aos seus investimentos e ativos.
- (8) O teor da presente Recomendação baseia-se em consultas específicas com os Estados-Membros e as partes interessadas de setores específicos que são importantes para alcançar os objetivos do Pacto da Indústria Limpa. Baseia-se igualmente nas respostas à consulta pública realizada relativa ao Enquadramento, que incluíram observações sobre os incentivos fiscais estabelecidos na presente Recomendação⁵.
- (9) A presente Recomendação estabelece princípios orientadores comuns para orientar os Estados-Membros aquando da introdução de incentivos fiscais que contribuam para os objetivos do Pacto da Indústria Limpa, centrando-se principalmente nas opções estratégicas relacionadas com o imposto sobre o rendimento das sociedades. O apoio à implantação de tecnologias limpas e à descarbonização industrial difere entre os Estados-Membros. Para garantir condições de concorrência equitativas entre empresas em todo o mercado interno e aumentar a segurança jurídica, os incentivos fiscais devem, na medida do possível, seguir princípios orientadores comuns.

⁴ C(2025) 7600 final; COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO Enquadramento para as medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o Pacto da Indústria Limpa (Enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa — CISAF) de 25 de junho de 2025

⁵ Ver: https://competition-policy.ec.europa.eu/public-consultations/2025-cisaf_en

- (10) Os pormenores sobre o âmbito, o tipo e a conceção dos incentivos fiscais que a Recomendação sugere utilizar assentam nos princípios de que os incentivos fiscais devem ser eficazes em termos de custos, bem orientados, fáceis de compreender e utilizar pelas empresas e pelas administrações e prestar apoio certo e atempado às empresas que tomam decisões de investimento limpo. O efeito dos incentivos fiscais é maximizado quando as empresas que tomam decisões sobre investimentos limpos podem confiar em que receberão o valor total de um incentivo em vigor num Estado-Membro e de que receberão os benefícios relativamente pouco tempo após a realização do investimento. Por conseguinte, a Recomendação sugere, para os investimentos limpos, a utilização de regras aceleradas de amortização fiscal e de reporte de prejuízos. Recomenda ainda que, sempre que seja viável no âmbito de um sistema fiscal nacional, os Estados-Membros procurem tornar os créditos fiscais reembolsáveis e/ou permitir que sejam compensados por uma gama mais vasta de impostos do que o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.
- (11) Os dados empíricos tendem a indicar que os incentivos fiscais baseados nas despesas constituem um meio mais eficaz em termos de custos para gerar investimento adicional do que os incentivos fiscais baseados no rendimento, como a redução das taxas do imposto sobre o rendimento das sociedades ou os regimes fiscais preferenciais para patentes. Os incentivos fiscais baseados nas despesas podem ser deduzidos da matéria coletável, como a amortização acelerada, ou do imposto devido, como os créditos fiscais. A presente Recomendação centra-se nos incentivos fiscais baseados nas despesas.
- (12) Os incentivos fiscais deduzidos da matéria coletável podem assumir a forma de uma amortização acelerada, que pode ter efeitos positivos significativos no investimento produtivo. As regras de amortização são um elemento fundamental da maioria dos sistemas de tributação das sociedades e têm um impacto substancial na matéria coletável. As regras de amortização fiscal mais lentas reduzem, para as empresas, o valor real da dedução fiscal para investimento, devido à inflação e ao custo de capital para a empresa. A amortização acelerada permite o reconhecimento, para efeitos fiscais, de despesas de amortização mais elevadas durante os primeiros anos da vida útil de um ativo. Por conseguinte, atua como um diferimento do imposto e não como uma redução do montante do imposto final devido.
- (13) A contabilização imediata de despesas é uma das formas de amortização acelerada mais favoráveis para os contribuintes, através da qual o contribuinte tem o direito de reconhecer a totalidade do montante amortizável como uma dedução para efeitos fiscais no exercício fiscal em que o investimento é realizado. Tal reduz a matéria coletável da empresa no exercício fiscal do investimento, reduzindo assim a carga fiscal e libertando fundos para possíveis investimentos. Por conseguinte, as regras de contabilização imediata de despesas e de amortização fiscal acelerada proporcionam às empresas uma vantagem em termos de fluxo de caixa, bem como a redução ou eliminação do impacto negativo do imposto sobre o rendimento das sociedades nas decisões de investimento em causa.
- (14) As amortizações «discricionárias» ou «flexíveis» permitem às empresas amortizar os ativos num momento que lhes seja conveniente, por exemplo, diferindo a contabilização imediata de despesas se não dispuserem de rendimentos tributáveis suficientes para tirar pleno partido do mesmo num determinado ano.
- (15) Os incentivos fiscais que podem ser deduzidos do montante do imposto final devido são créditos fiscais. Com os créditos fiscais baseados nas despesas, o montante do crédito é calculado em relação às despesas efetivamente incorridas na realização do investimento em causa. Os créditos fiscais funcionam principalmente no âmbito do sistema de imposto sobre o rendimento das sociedades. A eficácia e a eficiência dos créditos fiscais para estimular

investimentos produtivos adicionais dependem das opções de conceção, nomeadamente do grau de desagravamento e da flexibilidade proporcionados, bem como do contexto económico em que são introduzidos. Alguns créditos fiscais podem ter um efeito semelhante ao das subvenções, caso em que os Estados-Membros devem ponderar cuidadosamente se e em que contexto os créditos fiscais ou as subvenções são a forma mais adequada de apoio ao investimento a mobilizar.

- (16) Alguns contribuintes podem registar prejuízos ou lucros tributáveis modestos no ano em que o investimento é realizado ou em alguns dos anos seguintes. Neste caso, os contribuintes podem, inicialmente, não poder beneficiar plenamente das disposições de contabilização imediata de despesas ou de amortização acelerada, nem deduzir o valor de um crédito fiscal, devido a uma obrigação insuficiente de imposto sobre o rendimento das sociedades no ano em causa. Para permitir que todos os contribuintes beneficiem plena e equitativamente da política de incentivos fiscais, os Estados-Membros são incentivados a aplicar disposições generosas que permitam às empresas reportar perdas e créditos fiscais não utilizados durante quatro anos. Os Estados-Membros são também incentivados a analisar a possibilidade de conceder às empresas flexibilidade para deduzirem uma fração ou o montante total do investimento como amortização para efeitos fiscais no primeiro ou em qualquer exercício fiscal subsequente. Sempre que seja viável no âmbito do seu sistema nacional, os Estados-Membros devem ponderar a possibilidade de permitir que as empresas compensem os créditos fiscais com uma gama mais vasta de impostos. Além disso, os Estados-Membros são incentivados a analisar a possibilidade de prever o reembolso de quaisquer montantes de créditos fiscais que continuem por utilizar após quatro anos.
- (17) Em 5 de março de 2025, a Comissão publicou a Comunicação «Plano de Ação para a Indústria Automóvel»⁶ e a Comunicação «Descarbonizar as Frotas Empresariais»⁷. Anunciou igualmente uma iniciativa legislativa para descarbonizar as frotas empresariais até ao final de 2025, uma Recomendação sobre incentivos fiscais e não fiscais do lado da procura para 2026 e um Plano de Investimento nos Transportes Sustentáveis. É imperativo que a indústria automóvel europeia não só enfrente, como também defina, a transição para veículos de emissões zero. Em particular, acelerar a adoção de veículos de emissões zero nas frotas empresariais pode beneficiar a indústria automóvel europeia e ajudar a aumentar a sua competitividade e resiliência. Em geral, para os veículos de empresa, o tratamento fiscal é um fator fundamental para determinar a escolha dos veículos. As medidas fiscais, como os incentivos fiscais e os princípios estabelecidos na presente Recomendação, representam, portanto, uma oportunidade significativa para acelerar a transição para veículos de emissões zero.
- (18) A existência de procedimentos administrativos simples, céleres e eficientes é importante para aumentar a adoção dos incentivos fiscais e garantir que as empresas têm plenamente em conta os benefícios que proporcionarão ao tomar as suas decisões de investimento. Por conseguinte, recomenda-se aos Estados-Membros que reduzam ao mínimo os encargos administrativos relacionados com a utilização de incentivos fiscais, e que os concebam de forma a determinar que as empresas poderão atempadamente tirar pleno partido do valor total do incentivo. Conforme salienta o Pacto da Indústria Limpa, tanto para as indústrias com utilização

⁶ COM(2025) 95 final.

⁷ COM(2025) 96 final. *Atualmente, a legislação da UE não define o conceito de «frota empresarial». Para efeitos da presente comunicação, todos os veículos registados por uma pessoa coletiva (por oposição a uma pessoa singular) são considerados veículos profissionais ou de empresas. Com exceção, nomeadamente, de ambulâncias, veículos de combate a incêndio, etc.*

intensiva de energia como para as tecnologias limpas, é importante que possamos produzir as tecnologias do futuro na União.

- (19) Embora o Regulamento Indústria Neutra em Carbono aumente a competitividade do setor das tecnologias neutras em carbono, atraia investimentos e melhore o acesso ao mercado das tecnologias limpas na UE, determinados investimentos em tecnologias limpas poderão necessitar de um apoio adicional para aumentar a capacidade na União. Tal permitiria acelerar a transição para o impacto zero e aumentar a resiliência europeia neste domínio, em especial com vista a reforçar a cadeia de valor europeia no domínio das tecnologias limpas, contribuindo para o valor de referência de 40 % estabelecido pelo Regulamento Indústria Neutra em Carbono. Para além das considerações em termos de resiliência *supra*, os Estados-Membros são incentivados a ter em conta os objetivos de política social para antecipar as mudanças resultantes da transição para uma economia neutra em carbono e promover um mercado de trabalho mais equitativo, caracterizado, nomeadamente, por salários justos, condições de trabalho dignas, formação e transições profissionais justas. Isto contribuirá para a criação de empregos de qualidade e para a sua durabilidade, bem como para os objetivos de impacto zero.
- (20) Alguns Estados-Membros poderão ter de ter em conta os custos fiscais temporários ou permanentes da utilização de incentivos fiscais para estimular o investimento limpo. Neste caso, uma das opções de que dispõem os Estados-Membros consiste em analisar as possibilidades de reduzir os desvios fiscais. Tal poderá consistir em realizar uma avaliação custo-benefício das despesas fiscais existentes, especialmente as que podem não ser eficazes em termos de custos, as que podem estimular o consumo de combustíveis fósseis e/ou as que podem estabelecer incentivos que não estejam conformes com os objetivos do Pacto da Indústria Limpa e do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho (Lei Europeia em matéria de Clima). A fim de garantir a coerência e a eficácia da combinação de políticas, é fundamental combinar os incentivos fiscais para o investimento limpo com outras políticas que continuem a fornecer sinais de preços adequados às atividades com externalidades ambientais negativas, nomeadamente através da eliminação progressiva dos subsídios aos combustíveis fósseis. Os esforços para melhorar o cumprimento das obrigações fiscais podem também contribuir para compensar os custos do apoio ao investimento limpo, tornando simultaneamente a combinação global de impostos mais propícia ao investimento e ao crescimento.
- (21) No âmbito da coordenação política prevista ao abrigo do Pacto da Indústria Limpa, os Estados-Membros devem informar a Comissão das medidas nacionais tomadas para aplicar a presente Recomendação e da sua utilização efetiva pelos contribuintes. É importante avaliar periodicamente a eficácia dos incentivos fiscais. Se for caso disso, os processos e fóruns existentes na UE, incluindo o Grupo de Peritos sobre estruturas dos sistemas fiscais ou o Grupo de Trabalho IV, podem igualmente ser utilizados para apoiar o acompanhamento da aplicação da Recomendação e para trocar boas práticas, recorrendo também a soluções digitais para aumentar a transparência e a eficiência. Estas medidas também permitirão à Comissão apresentar regularmente relatórios sobre as medidas dos Estados-Membros para aplicar a Recomendação, nomeadamente ao acompanhar de perto, no seu relatório anual sobre o mercado único e a competitividade, os progressos em matéria de descarbonização e de competitividade realizados no âmbito do Pacto da Indústria Limpa.
- (22) As medidas aplicadas pelos Estados-Membros nos termos da presente Recomendação não prejudicam o disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

- (23) Quando os incentivos fiscais introduzidos para aplicar a presente Recomendação constituam auxílios estatais, o Enquadramento prevê um conjunto específico de condições para que o auxílio seja compatível com o mercado interno⁸. Em especial, podem ser concedidos créditos fiscais até determinados limites máximos, em conformidade com a secção 6.1 do Enquadramento, para promover a capacidade de fabrico das tecnologias limpas. Além disso, podem ser concedidos auxílios estatais sob a forma, nomeadamente, de créditos fiscais para apoiar a descarbonização industrial, nas condições estabelecidas na secção 5 do Enquadramento.
- (24) Por outro lado, quando o auxílio estatal é concedido através de amortização acelerada ou flexível para apoiar a procura de equipamentos tecnológicos neutros em carbonos, a secção 6.3 do Enquadramento estabelece as condições em que esses incentivos fiscais serão considerados compatíveis com o mercado interno. A secção 6.3 do Enquadramento prevê, em especial, que os ativos devem ser novos e ser utilizados principalmente para as atividades dos beneficiários.
- (25) Quando os auxílios estatais sob a forma de incentivos fiscais destinados a aplicar a presente Recomendação não sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do Enquadramento, os Estados-Membros podem igualmente ter em conta outros motivos de compatibilidade nos termos do artigo 107.º do TFUE. Se cumprirem os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão (RGIC)⁹ e, em especial, no capítulo III, secção 7, os incentivos estão isentos da obrigação de notificação. Podem ser notificadas outras medidas ao abrigo das Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia («CEEAG»). A Comissão incentiva os Estados-Membros a fazerem pleno uso das possibilidades existentes para alcançarem os objetivos comuns do Pacto da Indústria Limpa e tratará esses casos com prioridade,

RECOMENDA:

1. Princípios gerais
- 1.1. A presente Recomendação estabelece princípios orientadores comuns para orientar os Estados-Membros na introdução e conceção de incentivos fiscais com vista a contribuir para os objetivos do Pacto da Indústria Limpa. Visa apoiar o investimento limpo, ou seja, o investimento na capacidade de fabrico no domínio das tecnologias limpas, na procura de tecnologias limpas e na descarbonização da indústria, como parte de uma combinação de políticas mais ampla e em evolução.
- 1.2. As disposições da Recomendação não prejudicam o disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE, nem o quadro dos auxílios estatais aplicável, nomeadamente, o Enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa («Enquadramento»). Ao aplicar a presente Recomendação, e na medida em que as medidas fiscais constituam auxílios estatais e abranjam o mesmo âmbito de aplicação que o Enquadramento, as secções pertinentes do mesmo estabelecem as condições para que o auxílio seja compatível com o mercado

⁸ A Recomendação deve ser lida em conjugação com o Enquadramento, bem como com quaisquer alterações do mesmo que possam ser adotadas nos próximos anos.

⁹ Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1). Além disso, a próxima revisão do RGIC simplificará as suas condições e a sua administração.

interno¹⁰ com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado. Recomenda-se aos Estados-Membros que tenham em conta a natureza temporária do Enquadramento, se for caso disso.

- 1.3. Ao introduzirem incentivos fiscais destinados a contribuir para os objetivos do Pacto da Indústria Limpa, os Estados-Membros são vivamente incentivados a conceber esses incentivos tendo devidamente em conta os princípios fundamentais subjacentes à utilização judiciosa e eficaz em termos de custos dos incentivos fiscais no âmbito de um sistema fiscal sólido e eficiente.
- 1.4. O âmbito, o tipo e a conceção dos incentivos fiscais preconizados pela presente Recomendação assentam no princípio de que os incentivos fiscais devem ser eficazes em termos de custos, bem orientados, fáceis de compreender e utilizar pelas empresas e pelas administrações, não aplicáveis a investimentos em infraestruturas de combustíveis fósseis e/ou máquinas que consomem combustíveis fósseis e prestar apoio certo e atempado às empresas que tomam decisões de investimento limpo. Encoraja-se a conceção dos incentivos fiscais ao investimento limpo para que as empresas que tomam decisões de investimento beneficiem plenamente de um incentivo em vigor num Estado-Membro com relativa rapidez. Assim, a Recomendação sugere a utilização de regras aceleradas de amortização fiscal, até à contabilização imediata de despesas, e de reporte de prejuízos para os investimentos limpos. Recomenda ainda que, sempre que seja viável no âmbito de um sistema fiscal nacional, os Estados-Membros procurem tornar os créditos fiscais reembolsáveis e/ou permitir que sejam compensados por uma gama mais vasta de impostos do que o imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.
- 1.5. Os Estados-Membros são também fortemente incentivados a combinar a introdução de incentivos fiscais que contribuam para os objetivos do Pacto da Indústria Limpa com novas medidas para reduzir e eliminar progressivamente os subsídios aos combustíveis fósseis.
2. Créditos fiscais destinados a assegurar uma capacidade de fabrico suficiente no domínio das tecnologias limpas e para efeitos da descarbonização industrial
- 2.1. Recomenda-se aos Estados-Membros que prevejam um desagravamento fiscal sob a forma de um crédito fiscal para projetos de investimento que criem capacidade de fabrico adicional para produtos finais, principais componentes específicos e matérias-primas críticas, conforme referido na secção 6.1 do Enquadramento.
- 2.2. Ao concederem auxílios estatais sob a forma de créditos fiscais para aplicar o ponto 2.1, os Estados-Membros devem respeitar as condições de compatibilidade estabelecidas na secção 6.1 do Enquadramento. Em especial, exige que o montante do auxílio não exceda 150 milhões de EUR por projeto e a intensidade máxima de auxílio de 15 % dos custos elegíveis, quando o projeto de investimento tiver lugar fora das regiões assistidas, ou 200 milhões de EUR ou 350 milhões de EUR por projeto, e a intensidade máxima de auxílio de 20 % ou 35 % dos custos elegíveis quando o projeto de investimento tiver lugar em determinadas regiões assistidas específicas. O Enquadramento permite igualmente aumentar a intensidade de auxílio quando os projetos são realizados por pequenas e médias empresas.

¹⁰ O auxílio não pode dizer respeito a uma redução de impostos ou taxas que reflita os custos essenciais do fornecimento de energia ou da prestação de serviços conexos (por exemplo, tarifas de rede ou tarifas que financiem mecanismos de capacidade).

- 2.3. Recomenda-se ainda aos Estados-Membros que incentivem e prevejam um desagravamento fiscal sob a forma de um crédito fiscal para investimentos que reduzam as emissões de gases com efeito de estufa ou melhorem a eficiência energética das atividades industriais, em especial para as empresas que executem e divulguem planos de transição das empresas alinhados com a Lei Europeia em matéria de Clima.
- 2.4. Ao concederem auxílios estatais sob a forma de benefícios fiscais para aplicação do ponto 2.3, os Estados-Membros devem respeitar as condições de compatibilidade estabelecidas na secção 5 do Enquadramento. Em especial, exige que o montante do auxílio não exceda 200 milhões de EUR por projeto e que a intensidade de auxílio possa variar entre 20 % e 60 %, consoante o tipo de investimento. O Enquadramento também prevê aumentar a intensidade de auxílio quando os projetos são realizados por pequenas e médias empresas¹¹.
- 2.5. O crédito fiscal correspondente aos custos elegíveis incorridos num exercício fiscal deve ser deduzido principalmente do imposto sobre as sociedades devido pelo contribuinte. Se o crédito fiscal não estiver esgotado no exercício fiscal em causa, recomenda-se aos Estados-Membros que autorizem o reporte do montante pendente do crédito fiscal durante quatro anos. Sempre que seja viável no âmbito do seu sistema nacional, os Estados-Membros podem permitir que os contribuintes compensem os créditos fiscais com outros impostos nacionais devidos.
- 2.6. Se o reporte for aplicado e o crédito fiscal ainda não estiver esgotado no prazo de quatro anos, recomenda-se aos Estados-Membros que, nessa altura, reembolsem o montante pendente ao contribuinte. Se for caso disso, esse reembolso deve respeitar as disposições relativas aos créditos de imposto reembolsáveis qualificados estabelecidas na Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 14 de dezembro de 2022.
3. Reforço dos créditos fiscais para projetos de investimento que contribuam para a resiliência
- 3.1. Sem prejuízo das condições de compatibilidade estabelecidas na secção 6.1 do Enquadramento, ao conceberem créditos fiscais para projetos de investimento a que se refere o ponto 2.1, os Estados-Membros são incentivados a incluir objetivos da política de resiliência, desde que essa inclusão esteja em conformidade com o direito da União e com as obrigações internacionais da União. Tal pode assumir a forma de créditos fiscais mais elevados. Para o efeito, os Estados-Membros são incentivados a ter especialmente em conta as seguintes condições de conceção:
- (a) O projeto de investimento conduz à produção de um produto final neutro em carbono ou de um componente específico principal neutro em carbono que tem atualmente um elevado nível de dependência de um único país terceiro, em conformidade com o ato de execução e as informações atualizadas publicadas nos termos do artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1735;
 - (b) O projeto de investimento foi reconhecido como projeto estratégico em conformidade com os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) 2024/1735;
 - (c) O projeto de investimento está localizado numa zona designada pelos Estados-Membros como vale de aceleração de tecnologias para emissões líquidas nulas, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2024/1735;

¹¹ Pontos (154) e (155) do Enquadramento.

- (d) O projeto de investimento foi avaliado positivamente no âmbito do Fundo de Inovação, tendo-lhe sido atribuído o «Selo de Soberania» a que se refere o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho; ou
- (e) O projeto de investimento foi reconhecido como projeto estratégico em conformidade com os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (UE) 2024/1252.

- 4. Amortização acelerada para efeitos fiscais para apoiar a procura de equipamentos de tecnologias limpas, até à contabilização total e imediata de despesas
- 4.1. Recomenda-se aos Estados-Membros que prevejam um desagravamento fiscal sob a forma de amortização acelerada, até à contabilização total e imediata de despesas, dos custos incorridos num período de tributação com a aquisição ou a locação de equipamentos de tecnologias limpas, tal como definidos no ponto (182) da secção 6.3 do Enquadramento.
- 4.2. Ao aplicarem o ponto 4.1, recomenda-se aos Estados-Membros que deem prioridade à amortização total e imediata desses custos ou à taxa de amortização mais elevada permitida em conformidade com as regras de tributação nacionais. Quando não seja permitida a contabilização total e imediata das despesas, recomenda-se aos Estados-Membros que permitam que, no ano de aquisição, possa ser utilizado um montante igual a, pelo menos, 30 % dos custos elegíveis.
- 4.3. Ao concederem auxílios estatais sob a forma de amortização acelerada para aplicar os pontos 4.1 e 4.2, os Estados-Membros devem respeitar as condições de compatibilidade estabelecidas na secção 6.3 do Enquadramento. Isto significa, em especial, que os ativos devem ser novos e ser utilizados principalmente para as atividades dos beneficiários. Por outro lado, estabelece que não é necessário calcular o equivalente-subvenção bruto e que a amortização acelerada pode ser concedida para além de qualquer outro auxílio estatal ou apoio proveniente de fundos da União geridos a nível central, em relação aos mesmos custos elegíveis. Não deve aplicar-se a contabilização imediata de despesas para ativos amortizados durante um período superior a 15 anos¹².
- 4.4. Também se recomenda aos Estados-Membros que concedam flexibilidade aos contribuintes elegíveis para a amortização acelerada, permitindo-lhes decidir o calendário de amortização a aplicar ao montante amortizável total desses ativos. Os contribuintes poderão assim optar por aplicar as regras normais de amortização, a amortização acelerada ao montante amortizável total desses ativos ou a amortização acelerada apenas a uma fração desse montante («amortização discricionária»).
- 4.5. Sem prejuízo da aplicação das regras em matéria de auxílios estatais, os Estados-Membros podem também considerar a possibilidade de tornar elegíveis para amortização acelerada os veículos de emissões zero destinados às frotas empresariais¹³. Quando tais medidas constituam auxílios estatais, o Regulamento (CE) n.º 651/2014 da Comissão, nomeadamente o capítulo III, secção 7, prevê condições e limiares para que o auxílio seja compatível com o mercado interno e isento da obrigação de notificação imposta pelo artigo 108.º, n.º 3, do TFUE.

¹² Ponto (181), nota de rodapé 103, do Enquadramento.

¹³ COM(2025) 96 final. *Atualmente, a legislação da UE não define o conceito de «frota empresarial». Para efeitos da presente comunicação, todos os veículos registados por uma pessoa coletiva (por oposição a uma pessoa singular) são considerados veículos profissionais ou de empresas. Com exceção, nomeadamente, de ambulâncias, veículos de combate a incêndio, etc.*

5. Amortização acelerada reforçada para a aquisição de equipamentos de tecnologias limpas que contribuam para a resiliência
- 5.1. Tendo devidamente em conta as condições de compatibilidade aplicáveis estabelecidas no Enquadramento ou no RGIC, os Estados-Membros são incentivados a prever a forma mais generosa de amortização acelerada dos custos de aquisição ou de locação a que se referem os pontos 4.1 e 4.5, e que contribuam para a resiliência, desde que esse tratamento esteja em conformidade com o direito da União e com as obrigações internacionais da União.
- 5.2. Ao aplicarem este ponto, com vista a assegurar que os produtos finais neutros em carbono específicos apoiados contribuem para a resiliência, os Estados-Membros são incentivados a inspirar-se no direito derivado adotado com base no artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1735.
6. Aplicação e apresentação de relatórios
- 6.1. Os Estados-Membros são convidados a aplicar os incentivos fiscais estabelecidos na presente Recomendação. Numa primeira fase, os Estados-Membros são convidados a informar a Comissão Europeia, até 31 de dezembro de 2025, das medidas introduzidas ou anunciadas para aplicar a presente Recomendação, bem como de quaisquer medidas semelhantes já em vigor e das respetivas alterações. Os fóruns existentes, em especial o Grupo de Peritos sobre estruturas dos sistemas fiscais, e os instrumentos de comunicação de informações, em especial o questionário conjunto CE-OCDE sobre reformas fiscais, serão igualmente tidos em conta para efeitos de apresentação de relatórios e acompanhamento da aplicação da presente Recomendação.
- 6.2. Recomenda-se aos Estados-Membros que avaliem regularmente a eficácia das medidas que tomaram para aplicar a presente Recomendação e procedam ao intercâmbio de boas práticas através de um fórum da UE existente.

Feito em Bruxelas, em 2.7.2025

Pela Comissão
Wopke Hoekstra
Membro da Comissão

